



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

## PARECER

### PROJETOS DE LEI N°S:

- 009/2025, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.
- 010/2025, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.
- 015/2025, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

### **MATÉRIAS:**

**“Altera a Lei nº 1.472, de 20 de fevereiro de 2009, na forma que indica, e dá outras providências.”**

**“Altera a Lei nº 1.542, de 31 de agosto de 2010, na forma que indica, e dá outras providências.”**

**“Altera a Lei nº 1.571, de 10 e outubro de 2011, e dá outras providências.”**

### RELATÓRIO.

As proposituras acima indicadas foram encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo, protocoladas nesta Casa nas datas de **20/02/2025 e 06/02/2025, respectivamente**, por intermédio das **Mensagens aos Projetos de Leis nºs 009/2025, 010/2025 e 015/2025**, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação os Projetos de Leis acima indicados, com esteio no art. 182 c/c art. 189, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

### DO DIREITO.

O Relatório apresentado pela Secretaria Municipal de Finanças de Morada Nova busca estimar o impacto orçamentário e financeiro da proposta de reforma administrativa do Município de Morada Nova, em atendimento às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalta-se que, na presente proposta de reforma administrativa, haverá criação de novos cargos que implicará no aumento da despesa com pessoal no montante de **R\$ 6,8 milhões** somente no ano de 2025.

Nesse ponto, cumpre salientar que a criação de novos cargos constitui despesa obrigatória de caráter continuado, conforme dispõe o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Dessa forma, é imprescindível que haja:

*Av. Manoel de Castro, 764 - Centro -Morada Nova - CE - CEP 62940-000*

*Telefone: (88) 3422-4346 - CNPJ: 02.135.340/0001-55*

*Site: cmmoradanova.ce.gov.br - e-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com*



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

1. **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** para o exercício de 2025 e os dois subsequentes (art. 16, I, da LRF);
2. **Demonstração da origem dos recursos** que financiarão o aumento da despesa, a qual pode decorrer de aumento de receita ou de redução de outras despesas (art. 17, §1º, da LRF);
3. **Comprovação da adequação às metas fiscais** estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17, §2º, da LRF).

O Relatório da Secretaria de Finanças, não obstante informar que haverá aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, **não indica como os efeitos financeiros decorrentes daquelas despesas serão compensados nos exercícios seguintes**. Sobre esse ponto, o art. 17, §2º, da LRF estabelece que somente há duas alternativas: **aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa**.

Assim, a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado sem a devida compensação de seus efeitos financeiros (aumento de receitas ou redução de gastos) **ocasionará desequilíbrio crônico nas contas públicas de Morada Nova**. Para equilibrar as contas, a gestão poderá fazer ajuste fiscal, o que trará implicações na continuidade e ampliação dos serviços públicos ofertados à população.

Além disso, o Relatório da Secretaria Municipal de Finanças **não apresentou comprovação de que as despesas que serão criadas com a reforma administrativa não afetarão a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**. Cabe frisar que, em consulta à LDO de 2025, verificou-se que a meta é de superávit primário no valor R\$ 24,7 milhões, ou seja, as receitas serão superiores às despesas no montante acima. Contudo, **a Secretaria de Finanças do Município não demonstrou se referida meta será atendida após o aumento de gastos provenientes da reforma administrativa**.

Outrossim, em relação ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro, verifica-se que a Secretaria Municipal de Finanças informou que **o impacto orçamentário e financeiro de 2025 será o mesmo para os exercícios de 2026, 2027 e 2028**.

Todavia, constata-se **grave equívoco metodológico**, posto que é necessário levar em consideração os efeitos inflacionários de cada exercício. Assim, tendo como base o Boletim Focus de 28/02/2025, o impacto orçamentário e financeiro de 2026 será de **R\$ 7,1 milhões (IPCA 4,4%)**, ao passo que para os anos de 2027 (IPCA 4%) e 2028 (IPCA 3,75%) será, respectivamente, de **R\$ 7,4 milhões e R\$ 7,7 milhões**, evidenciando a subestimação dos valores apresentados pela Secretaria Municipal de Finanças:



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

## EXERCÍCIO 2025, 2026, 2027 E 2028

<b>EXERCÍCIO 2025</b>	
<b>VALOR MENSAL DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO</b>	<b>568.048,91</b>
<b>VALOR ANUAL DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO</b>	<b>6.816.586,92</b>
<b>EXERCÍCIO 2026</b>	
Repetem-se os valores (Desde que não se tenha um novo aumento).	
<b>EXERCÍCIO 2027</b>	
Repetem-se os valores (Desde que não se tenha um novo aumento).	
<b>EXERCÍCIO 2028</b>	
Repetem-se os valores (Desde que não se tenha um novo aumento).	

Diante do exposto, constata-se que, caso a proposta de reforma administrativa seja aprovada sem demonstrar a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da criação de despesa obrigatória de caráter continuado e a comprovação de que a meta de resultado primário será atendida, estará violando gravemente a LRF.

Adicionalmente, destaca-se que a Secretaria de Finanças estimou o impacto da reforma administrativa na relação entre Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida para fins de cumprimento do Limite Máximo da Despesa com Pessoal (54% da RCL). Contudo, há incongruências que merecem destaque.

Primeiramente, os valores das despesas com pessoal não estão corretos, visto que, em consulta ao Portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE, é possível constatar a realização de pagamentos para o Instituto de Gestão e Cidadania (IGC) no valor de R\$ 753,5 mil até 28 de fevereiro de 2025, conforme se observa na imagem abaixo:

[Início](#) | [TCE](#) | [Fornecedores](#) | [Localizar](#) | [Ouvidoria](#)  
Você está em: portal » morada nova » favorecidos » despesas

**MORADA NOVA**  
Escolher outro município »

**2025**  
Escolher outro ano »

**PREFEITURA** **CÂMARA DE VEREADORES**

**DESPESAS DE: INSTITUTO DE GESTAO E CIDADANIA - IGC**

CPF / CNPJ: 24.127.105/0001-74  
Foi encontrado 1 item de despesa - Total: R\$753.519,27

**Cód. Despesa** **Despesa** **Valor Pago (R\$)**

85	Trans. por meio de contrato de gestao	753.519,27
----	---------------------------------------	------------

[Mais sobre esse fornecedor](#)

**Última atualização em: 28/02/2025**

Fonte: Dados enviados pelo Município através do Sistema de Informações Municipais - SIM.

[Voltar](#)

Todavia, tais dispêndios **NÃO** estão classificados como “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, tampouco incluídos no cálculo da despesa com pessoal, em evidente burla ao art. 18, §1º, da LRF, não obstante se tratar de serviço de terceirização de atividade finalística no âmbito da saúde.



#### COMISSÃO PERMANENTE

#### LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Além disso, para o valor da Receita Corrente Líquida de 2025, a Secretaria de Finanças apenas corrigiu pela inflação (4,23%) o montante da RCL de 2024. Contudo, imperioso ressaltar que há diversos fatores que impactam a receita e que não foram levados em consideração pela Secretaria de Finanças, tais como **o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil e do Ceará e as transferências recebidas dos governos estadual e federal**, a exemplo do **FUNDEB**, do **Fundo de Participação dos Municípios (FPM)** e de **Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF/88)**.

Por último, cumpre salientar que também **NÃO houve demonstração do impacto da proposta de reforma administrativa na previdência do município**. Nesse ponto, informa-se que, em consulta ao site do Instituto de Previdência de Morada Nova, é possível constatar que, em 2024, **o déficit atuarial foi de R\$ 674,2 milhões**:

Item	2022	2023	2024
<b>Ativos Garantidores do Plano de Benefícios</b>	<b>2.757.485,04</b>	<b>54.416.677,22</b>	<b>1.332.652,23</b>
Saldos de Investimentos	-	1.810.071,18	326.673,83
Parcelamentos de Débitos a Receber	2.757.485,04	1.012.531,56	1.005.978,40
Receitas Extraordinárias Projetadas	-	51.594.074,48	-
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios Concedidos	248.267.215,99	313.335.799,79	353.506.609,51
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios Concedidos	82.520,89	172.807,07	299.717,36
Compensação Previdenciária a Pagar – Benefícios Concedidos	40.086,57	40.086,57	-
Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	24.816.721,60	28.200.221,98	28.280.528,76
<b>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos</b>	<b>223.357.973,50</b>	<b>285.002.857,31</b>	<b>324.926.363,39</b>
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios a Conceder	453.615.371,88	611.810.998,43	499.786.718,88
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios a Conceder	50.882.025,53	134.420.422,57	109.243.549,56
Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	45.361.537,19	55.062.989,86	39.982.937,51
<b>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder</b>	<b>373.651.431,89</b>	<b>422.327.586,00</b>	<b>350.560.231,80</b>
<b>Resultado Atuarial</b>	<b>-577.972.297,62</b>	<b>-652.913.766,09</b>	<b>-674.153.942,97</b>
<b>Aportes por Insuficiência Financeira</b>	<b>577.972.297,62</b>	<b>652.913.766,09</b>	<b>674.153.942,97</b>
<b>Resultado Atuarial</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Portanto, os Projetos de Leis nº 009/2025, 010/2025 e 015/2025, afrontam à LRF e subestima os impactos financeiros e fiscais nas contas públicas de Morada Nova, além de relegar à previdência municipal.

#### **CONCLUSÃO.**

Face ao todo exposto, considerando que a propositura não encontra embasamento legal em nosso ordenamento jurídico brasileiro, emite-se **PARECER CONTRÁRIO, por maioria dos membros, à APROVAÇÃO dos Projetos de Leis nºs 009/2025, 010/2025 e 015/2025 009/2025**, devendo as proposições serem **preliminarmente rejeitadas**, conforme determina o art. 114 do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

Em interpretação diversa, o vereador ELESBÃO PEREIRA MENEZES FILHO entende que as proposituras encontram-se muito bem-postas no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escritas e em perfeita harmonia com o que dispõe a lei Orgânica do



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis, pelo que opina de forma favorável para APROVAÇÃO dos Projetos de Leis.

**É O PARECER, S.M.J.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 19 de março de 2025.

---

*Davi Sousa de Oliveira*  
**Presidente**

---

*Raquel Menezes Girão*  
**Membro**

---

*Elesbão Pereira Menezes Filho*  
**Membro**